



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TRIUNFO – RS

Este documento foi publicado no mural da  
Câmara de vereadores em 15/12/23

Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Secretaria da câmara

## COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Projeto de Lei nº 061/2023

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Triunfo para o exercício econômico- financeiro de 2024 e da outras providências.

### PARECER

#### I – Relatório:

Verifica-se a seguir a análise do Projeto de Lei nº 061/2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício econômico-financeiro de 2024.

O projeto em análise foi recebido por este Poder Legislativo e, após, encaminhado para apreciação desta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, sendo emitido parecer pela sua admissibilidade, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 96-97), e estipulado o cronograma de ações de fl. 98.

Foi realizada Audiência Pública, consoante Edital de fl. 99 e Ata de fls. 104-105, sendo que não houveram sugestões de emendas pelos presentes.

A assessoria técnica desta Câmara de Vereadores emitiu o parecer nº 061/2023 (fls. 107 - 118), o qual concluiu que “o Projeto de Lei nº 061/2023 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes, podendo prosseguir com sua regular tramitação, bastando que seja feita a emenda redacional sugerida acima”.

Após, vieram os autos para apreciação desta Relatoria, constando, ainda, as 126 emendas impositivas apresentadas pelos Parlamentares desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passaremos a análise.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo as disposições do art. 165, da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.320/64, bem como, da Lei Orgânica Municipal, compreende os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, nos termos do art. 183, §5º, da LOM<sup>1</sup>, incluindo os anexos de metas fiscais e prioridades para o próximo exercício, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício e o Plano Plurianual do Município para o exercício 2022/2025, conforme disciplinado no art. 5º, da Lei Complementar 101/2000<sup>2</sup>.

E, examinando-se os aspectos formais do projeto, esta Relatoria verificou que os pressupostos legais necessários que disciplinam a matéria restaram devidamente preenchidos, não apresentando inconstitucionalidades ou ilegalidades, podendo prosseguir para apreciação em Plenário.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de pequenas adequações redacionais recomendadas no *item 3 – Técnica Legislativa* -, do parecer da Assessoria Técnica (fls. 107-118), motivo pelo qual esta relatoria propõe a Emenda Redacional nº 001, em conformidade com a redação sugerida no parecer.

Quanto as sugestões de emendas impositivas apresentadas pelos parlamentares desta Casa Legislativa, certificamos que as mesmas foram apresentadas em conformidade com o prazo regimental, estando aptas para apreciação em Plenário.

<sup>1</sup>Art. 183. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[...]

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o Orçamento da Seguridade Social.

<sup>2</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, diante da avaliação do Projeto de Lei nos termos em que está proposto, esta Comissão entende que o mesmo está em consonância com a legislação pertinente a matéria, observando, ainda, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício e o Plano Plurianual do Município para o exercício 2022/2025, conforme disciplinado no art. 5º, da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, considerando as atribuições cometidas a esta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária pelo artigo 75, I, “b” e 189, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2023, por unanimidade, opina pela aprovação da emenda redacional nº 001 (doc. anexo), e apreciação das 126 emendas impositivas apresentadas pelos Edis, em anexo, eis que aptas para votação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

**Ver. RICARDO FERNANDO DE SOUZA**  
Relator

**Ver. FERNANDA PAZ PINHEIRO**  
Presidente – De acordo com o parecer

**Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR**  
Membro – De acordo com o parecer